

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1356656 - PR
(2018/0225726-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO -
PR021189A
HEBER DE BRITO RODRIGUES - PR076095
GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI E
OUTRO(S) - PR067650

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão.

2. No caso, as instâncias ordinárias fixaram a referida verba em menos de 1% do valor da causa, o que denota a insignificância da quantia e permite sua majoração nesta instância, a fim de atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.656 - PR (2018/0225726-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189A
HEBER DE BRITO RODRIGUES - PR076095
GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI E OUTRO(S) -
PR067650

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.039/1.042) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões, a agravante alega que o valor dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem estava justo porque a ora agravada continua devendo, sendo que o retardo no pagamento não justificaria a majoração da verba sucumbencial. Argumenta o seguinte (e-STJ fl. 1.042):

A parte agravada não logrou êxito em todas as teses apresentadas, uma vez que tentou declarar a dívida (a) inexistente, (b) ilíquida e (c) inexigível, ao passo que apenas se reconheceu esta última, já que não foi comprovado pela agravada o proveito econômico dos outorgantes da agravada, que se daria através de compensações, conforme dispõe o contrato firmado, afastando de modo que conseguiu evitar o pagamento naquela época por inépcia da petição inicial da ação de execução, já que não se comprovou a exigibilidade da obrigação.

Logo, a parte agravada apenas retardou o pagamento, não afastando o dever de pagar. A parte não teve todas as teses acolhidas, já que a principal (dever de pagar) não foi afastada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.656 - PR (2018/0225726-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189A
HEBER DE BRITO RODRIGUES - PR076095
GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI E OUTRO(S) -
PR067650

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão.
2. No caso, as instâncias ordinárias fixaram a referida verba em menos de 1% do valor da causa, o que denota a insignificância da quantia e permite sua majoração nesta instância, a fim de atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.656 - PR (2018/0225726-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189A
HEBER DE BRITO RODRIGUES - PR076095
GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI E OUTRO(S) -
PR067650

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.032/1.035):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 985/988).

O acórdão do TJPR traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 893/894):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. QUESTÕES DE ORGANIZAÇÃO E PREJUDICIALIDADE.

RECURSO DE APELAÇÃO 02. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DAS PROVAS REQUERIDAS E DE PREJUÍZO ÀS PARTES. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 130 DO CPC/73.

2. PRECLUSÃO PRO-JUDICATO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SANEADORA QUE ANALISOU AS QUESTÕES REFERENTES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA.

3. REQUISITOS DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUE POSSUI COMO CONDIÇÃO PARA EXIGIBILIDADE E COMO SUPEDÂNEO PARA LIQUIDEZ O EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO E A SUA FRUIÇÃO PELA PARTE CONTRATANTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS PARA SE AFERIR LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO QUE DESCARACTERIZAM O TÍTULO EXECUTIVO E EXIGEM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA PERSEGUIÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

RECURSO DE APELAÇÃO 01. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO CONCRETO DEVE OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO STJ.

2. A NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXIGE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO PELO ART. 20, § 4º, DO CPC/73.

3. "O ADVOGADO, TIDO, PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COMO PROFISSIONAL QUE DESEMPENHA FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA, É MERECEDOR DE REMUNERAÇÃO CONDIZENTE COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA COM A CAUSA" (TJPR, AC 516231-2),

4. A DURAÇÃO DO PROCESSO, A IMPORTÂNCIA DA CAUSA (ENVOLVENDO CIFRAS MILIONÁRIAS) E O GRAU DE ZELO DO ADVOGADO EXIGEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUITATIVAMENTE FIXADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, CONSOANTE ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 917/924).

No recurso especial (e-STJ fls. 927/936), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou que o Tribunal de origem, mesmo majorando o valor da verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ofendeu o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (art. 85, § 2º, do CPC/2015), com o argumento de que tal valor seria ínfimo, diante do valor da causa.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 980/983).

No agravo (e-STJ fls. 991/996), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.000/1.003).

É o relatório.

Decido.

Quanto à verba honorária, esta Corte Superior firmou a orientação de que a revisão dos honorários advocatícios pelas instâncias extraordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

A fixação dos honorários, ainda que com fundamento no art. 20 do CPC/1973, uma vez que foi consignado pelo Tribunal de origem que não se aplica o CPC/2015 ao caso concreto, deve levar em consideração as circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º daquele diploma legal.

O Tribunal local, ao dar provimento à apelação da recorrente, majorou os honorários advocatícios para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que equivale a aproximadamente 0,3% do valor da causa – R\$ 11.541.401,02 (onze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Verificado que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo, aplica-se a jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para a revisão da quantia fixada na origem.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE. EXCLUSÃO. POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é considerado irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a intervenção excepcional

desta Corte.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo.

4. Na fixação dos honorários advocatícios, ainda que com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/1973, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

5. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade - a ser observado na hipótese - não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.

6. A jurisprudência desta Corte, levando em consideração os critérios definidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, tem reconhecido que se mostra irrisória a fixação da verba honorária em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, adotando, em regra, aquele percentual como piso mínimo para o arbitramento dos honorários.

7. Levando em consideração o parâmetro adotado pela jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se razoável e adequada a fixação do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de honorários sucumbenciais no incidente de exceção de pré-executividade ora em exame, corrigido monetariamente a partir desta data.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1348272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

AGRAVO INTERNO E AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. ACORDO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AFASTAMENTO. PECULIARIDADES. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A celebração posterior de acordo, do qual não foi parte o executado excluído do polo passivo, não tem o condão de afastar a eficácia da decisão que acolheu sua exceção de pré-executividade e fixou honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Os honorários advocatícios fixados, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em 1% sobre o valor do proveito econômico obtido (correspondente ao valor da dívida em execução) são adequados para remunerar o trabalho combativo e zeloso do causídico. Tal valor não se mostra irrisório nem exagerado.

3. Agravo interno improvido. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 621.926/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA DE DEZ PARA VINTE MIL REAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que "o valor da

causa não é critério para, isoladamente, mensurar os honorários advocatícios devidos nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois, convém reconhecer, há causas de alto valor que são de fácil solução. Por outro lado, há demandas de aproveitamento econômico inexpressivo que exigem grande e complexo trabalho intelectual do causídico" (AgRg no REsp 1510131/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

2. O Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que correspondia a aproximadamente 0,5% do valor da causa (R\$ 1.993.913,40 - um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos).

3. A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 1% do valor da causa é considerado irrisório pro esta Corte Superior, motivo pelo qual a verba foi majorada para 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Precedentes.

4. Não merece prosperar o pleito de aumento da verba honorária além do que já fora efetivado no decisum monocrático, tendo em vista a baixa complexidade da causa, porquanto julgada antecipadamente a lide, como consignado no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1453052/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

Em tais condições, diante do valor da causa e observados os critérios previstos na norma processual, os honorários devem ser majorados para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, entendeu por bem majorar os honorários advocatícios fixados pelo Juízo sentenciante. Entretanto, fixou-os em montante inferior a 1% (um por cento) do proveito econômico, o que contraria a jurisprudência do STJ. Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA PRESCRITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios somente quando verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, extinguindo o processo em razão da prescrição da pretensão executiva, minorou a verba honorária, fixada pelo juízo monocrático em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para 600,00 (seiscentos reais). Contudo, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 133.155,88 -, os honorários fixados, correspondendo a menos de 1% desse patamar, mostram-se irrisórios e desproporcionais, autorizando sua majoração para montante mais compatível, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 983.784/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019.)

Dessa forma, verificada a insignificância do montante arbitrado, possível sua majoração para valor mais compatível com a demanda, a fim de se adequar à jurisprudência do STJ.

Ademais, ainda que não reconhecida a inexistência da dívida, fato é que a embargante alcançou sua pretensão, que era ver extinta aquela execução.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.356.656 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0225726-4

Número de Origem:

1685263403 00267341820108160001 77372010 267307820108160001 26730782010 55552010
00267307820108160001 1685263402 16852634

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI E OUTRO(S) - PR067650

AGRAVADO : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189A

HEBER DE BRITO RODRIGUES - PR076095

GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR021189A

HEBER DE BRITO RODRIGUES - PR076095

GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC044626

AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI E OUTRO(S) - PR067650

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019